



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007704-64.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SALASSIEL APOLONIO SANTOS JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007704-64.2022.8.26.0038 – Araras.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelado – Salassiel Apolônio Santos Júnior.

Interessado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Matheus Romero Martins.

Voto nº 44.610.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (males colunares) – Nexa concausal estabelecido nos autos – Incapacidade parcial e permanente – Auxílio-acidente devido – Recurso oficial, único interposto, parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 184/188, cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Salassiel Apolônio Santos Júnior contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente, a partir de 12/05/2022; atrasados acrescidos de atualização monetária e juros de mora; além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Há apenas o reexame necessário.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Em discussão apenas as lesões na coluna do autor, única moléstia diagnosticada pela perícia (fls. 103).

Diz Salassiel Apolônio Santos Júnior que em razão

de sua atividade laborativa (auxiliar de produção na empresa Nestlé Brasil Ltda. – CTPS – fls. 130) apresenta males na coluna vertebral o incapacitam para seu trabalho habitual.

A prova técnica realizada pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur constatou que o segurado é portador de hérnia discal operada (fls. 103).

O nexos concausal entre a lesão que acomete o segurado e as atividades por ele desenvolvidas no trabalho como auxiliar de produção foi estabelecido perito judicial. Verbis:-

“(...) No PPP observo descrição de atividade de auxiliar de fabricação por 10 anos, com atividade envolvendo carregamento e manipulação de cargas. A CTPS confirma o cargo. Os documentos apresentados apontam para a existência de nexos concausal entre a doença de coluna constatada pela perícia médica e o labor exercido. Há redução de capacidade laborativa. A sequela verificada não se enquadra em alguma das situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/1999. Ratifico o laudo pericial apresentado.”
(fls. 146).

Por fim, reconheceu o perito judicial que as lesões diagnosticadas reduzem a capacidade laborativa do segurado na realização de sua atividade habitual. Verbis:-

“Como sequela definitiva há redução da mobilidade da coluna lombosacra. Não causa impedimento para realizar sua

*função habitual. **Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade.** Há, portanto, redução da capacidade laborativa.” (fls. 107 – quesito a – grifo nosso).*

Neste passo, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

De rigor, pois, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (*Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores*). Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício não comporta alteração, observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

A verba honorária fixada não comporta alteração.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento do recurso oficial, único interposto.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)